



Câmara Municipal de Cantagalo

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL CANTAGALENSE – D.O.E.

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº: 1611/2021 DE 02 DE JUNHO DE 2021, PARA DIVULGAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO CANTAGALENSE. SUA PUBLICAÇÃO SERÁ SEMANAL, COM AS EDIÇÕES ASSINADAS ELETRÔNICAMENTE PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO.

Nota: A Câmara Municipal de Cantagalo garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através de seu sítio eletrônico: <https://www.cmcantagalo.rj.gov.br/>, onde todas as edições serão armazenadas em meios digitais como impresso e fixado em mural na entrada deste órgão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO-RJ
CNPJ Nº: 31.838.469/0001-28
Rua Professora Ruth Farah Nacif Luttebach – 391
Centro – Cantagalo-RJ – Cep.: 28.500-000
Tels: (22)25554206 / 4755 / 5645 / 5646

Participe de nossas Sessões Ordinárias

Terças e Quintas – a partir das 18:30 h



Ao vivo pelo CÂMARA CANTAGALO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012/2021.

Inclui ao Título VI o Capítulo III e respectivos artigos 176/177 da Lei Orgânica Municipal, para instituir o Orçamento Impositivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, através de sua Mesa Diretora, Promulga, a presente alteração de dispositivo da Lei Orgânica, na forma do seu art. 32.

Art. 1º- Fica incluído no Título VI, o Capítulo III, com os respectivos artigos 176/177 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Capítulo III EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 176- As emendas individuais de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites, serão de execução obrigatória.

§1º- As emendas parlamentares serão encaminhadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de planilhas individuais dos vereadores, juntamente com a devolução da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para a devida inclusão no Orçamento.

§2º- As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovados no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade (50%) serem destinadas as ações e serviços públicos de saúde.

§3º- A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo 2º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

§4º- É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição da República.



§5º- Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

Art. 177- As programações orçamentárias previstas no art. 176 caput, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§1º- No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 176, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e a Mesa Diretora enviarão ao Poder Legislativo às justificativas;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará o projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária;

V- após o prazo previsto no inciso IV do art. 177, as programações orçamentárias previstas no art. 176 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do referido art. 177;

VI- os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 176, §2º, até o limite de 0,6% (seis décimos) por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

VII- se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 176, §2º, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, e produzindo efeitos a partir da execução orçamentária de 2022.

Gabinete da Presidência, em 04 de agosto de 2021.

Ciro Fernandes Pinto
Presidente

Carlos Tadeu da Silva Leite
Vice-Presidente

Ocimar Merim Ladeira
1º Secretário

Ozéas da Silva Pereira
2º Secretário

